



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.586 - GO (2010/0188251-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANA FLÁVIA DE ALMEIDA PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR CAPPARELLI

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 4.º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. CONDENAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO CORRÉU ADÃO MOTA FILHO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIENTE ANULAÇÃO, POR OCASIÃO DA APRECIACÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM, DO JULGAMENTO IMPUGNADO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA, NESSE PARTICULAR. TESE DE QUE O PACIENTE NÃO FOI REGULARMENTE INTIMADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO APELO. RENÚNCIA AO MANDATO. PACIENTE DEVIDAMENTE NOTIFICADO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Encontra-se prejudicada a impetração quanto à arguida nulidade da intimação dos advogados do Sentenciado ADÃO MOTA FILHO para o julgamento da apelação criminal, tendo em vista que a referida alegação já foi acolhida na origem, por ocasião da apreciação dos embargos declaratórios opostos pelo aludido corréu.

2. Não se reconhece nulidade a que deu causa o próprio acusado, conforme se depreende do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, o Paciente foi devidamente notificado por seu procurador quanto à renúncia ao mandato e, diante disso, permaneceu inerte, sem comunicar tal fato ao Juízo, tampouco constituir novo causídico. Desse modo, não pode vir aos autos arguir, após o trânsito em julgado da ação penal, a existência de nulidade a que ele mesmo deu causa. Precedente.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.586 - GO (2010/0188251-2)

IMPETRANTE : ANA FLÁVIA DE ALMEIDA PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR CAPPARELLI

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JÚLIO CÉSAR CAPPARELLI, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, na Ação Penal n.º 1999.35.00.013392-0, como incurso no art. 4.º, *caput*, e no art. 17, ambos da Lei n.º 7.492/86, na forma do art. 70 do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. O Juízo sentenciante condenou, ainda, o Paciente, ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 4.º da Lei n.º 7.492/86, e 50 (cinquenta) dias-multa, pelo delito tipificado no art. 17 da mesma Lei.

Contra a sentença, insurgiram-se os advogados do ora Paciente e dos demais corréus. O Tribunal de origem deu parcial provimento às apelações defensivas para absolver os Acusados da prática do crime previsto no art. 17 da Lei n.º 7.492/86, bem como para alterar as suas penas.

Desse modo, foi reduzida a reprimenda do ora Paciente para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 60 (sessenta) dias-multa, substituída a pena reclusiva por duas medidas restritivas de direitos.

Nas razões do presente *writ*, alegam os Impetrantes, em síntese, que "*No presente caso, tem-se como claro que o julgamento da APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0013368-24.1999.4.01.3500/GO, número anterior 1999.35.00.013392-0, pela 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, é nulo de pleno direito, porque nenhum dos advogados do acusado ADÃO MOTA FILHO, nem o embargante foram intimados da pauta do julgamento do processo, razão pela qual o v. acórdão está gravado de nulidade absoluta, em face da omissão da publicação do nome dos advogados na pauta de julgamento.*" (fl. 08)

Requerem, desse modo, o deferimento da medida liminar, para suspender a audiência admonitória designada pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rio Verde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, pugnam pela concessão da ordem, para anular o julgamento proferido pelo Tribunal de origem, a fim que outro seja prolatado, com a inclusão dos nomes dos advogados do Paciente e do condenado ADÃO MOTA FILHO na pauta de julgamento do recurso.

O pedido liminar foi julgado prejudicado às fls. 263/264.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 304/305, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 360/362, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.586 - GO (2010/0188251-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 4.º, *CAPUT*, DA LEI N.º 7.492/86. CONDENAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO CORRÉU ADÃO MOTA FILHO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIENTE ANULAÇÃO, POR OCASIÃO DA APRECIACÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM, DO JULGAMENTO IMPUGNADO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA, NESSE PARTICULAR. TESE DE QUE O PACIENTE NÃO FOI REGULARMENTE INTIMADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO APELO. RENÚNCIA AO MANDATO. PACIENTE DEVIDAMENTE NOTIFICADO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL A *QUO*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Encontra-se prejudicada a impetração quanto à arguida nulidade da intimação dos advogados do Sentenciado ADÃO MOTA FILHO para o julgamento da apelação criminal, tendo em vista que a referida alegação já foi acolhida na origem, por ocasião da apreciação dos embargos declaratórios opostos pelo aludido corréu.

2. Não se reconhece nulidade a que deu causa o próprio acusado, conforme se depreende do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, o Paciente foi devidamente notificado por seu procurador quanto à renúncia ao mandato e, diante disso, permaneceu inerte, sem comunicar tal fato ao Juízo, tampouco constituir novo causídico. Desse modo, não pode vir aos autos arguir, após o trânsito em julgado da ação penal, a existência de nulidade a que ele mesmo deu causa. Precedente.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

De início, cumpre salientar que se encontra prejudicada a impetração quanto à arguida nulidade da intimação dos advogados do corréu ADÃO MOTA FILHO para o julgamento da apelação criminal.

Com efeito, constata-se, das informações prestadas nos autos do *Habeas Corpus* n.º 187.732/GO, cuja cópia faço juntar aos autos, que o Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo Acusado ADÃO MOTA FILHO, acolheu os aclaratórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com efeitos infringentes, a fim de determinar o julgamento da apelação criminal por ele interposta, determinando que outro fosse proferido, com a correta intimação de seus advogados quanto à inclusão do feito na pauta de julgamento.

Nesse contexto, evidencia-se a superveniente perda do interesse processual na concessão do presente *writ* quanto a esse ponto.

No mais, quanto à tese de que o ora Paciente – JÚLIO CÉSAR CAPPARELLI – não teria sido regularmente intimado para a sessão de julgamento do apelo, verifica-se que a controvérsia restou apreciada nos embargos de declaração por ele opostos, ora juntado aos autos, tendo a Corte de origem decidido nos seguintes termos, *ad litteram*:

"[...]

Em relação ao recurso de JÚLIO CÉSAR CAPPARELLI, tenho que não merece ser conhecido.

Vejamos.

O acórdão transitou em julgado no dia 13/04/2010 (fl. 835), tendo sido opostos Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes pelo ora embargante em 03/11/2010 (fl. 914), alegando, em síntese, que não foi intimado da pauta de julgamento do dia 09.02.2010, e que após a renúncia do advogado MARCO AURÉLIO não constituiu novo advogado para acompanhar seu recurso porque não sabia como proceder, porquanto entendia que seria intimado para isso.

Compulsando os autos verifico que, somente depois do trânsito em julgado do acórdão embargado e da baixa dos autos, foram constituídos novos advogados (fl. 866) e trazido aos autos a informação da morte do patrono MARCO ANTÔNIO AIRES CRUVINEL, ocorrida em 30/07/2006 conforme cópia da certidão de óbito de fl. 928, e a renúncia do advogado MARCO AURÉLIO ROCHA AIRES CRUVINEL (fl. 930).

Com efeito, não prospera a tese de que o réu não sabia como proceder, tendo em vista que o advogado que renunciou ao mandato notificou o constituinte sobre a renúncia e que este teria de constituir novo mandatário nos autos, no prazo de dez dias (fl. 868).

Destarte, se apesar de cientificado para a constituição de novo patrono o embargante quedou-se inerte, não pode em benefício próprio pretender anular o processo por sua omissão, pois ninguém pode arguir em seu favor uma nulidade a que tenha dado causa (art. 565 do Código de Processo Penal).

A propósito, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça 'Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, se evidenciado que o falecimento do advogado subscritor das razões da apelação não foi comunicado ao Juízo'. (RHC 15092/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2003, DJ 08/03/2004, p. 277). Outrossim, não vislumbro o alegado prejuízo pelo julgamento a apelação sem a sustentação ora, vez que se trata de mera faculdade da defesa e por ter sido dado parcial provimento ao recurso de apelação do embargante.

"[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, conforme parecer do ilustre Procurador Regional da República LUÍS WANDERLEY GAZOTO, ' (...) Além de o causídico não ter cumprido sua obrigação de comunicar a renúncia ao juízo, o Acusado também não a informou; portanto, se houve nulidade, ela decorreu de ato da própria Defesa'. (fl. 979)

Com efeito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que 'Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído.' (AI 676479 AgR-ED-QO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-08 PP-01647 RT v. 97, n. 877, 2008, p. 132-137).

Diante disso, não conheço dos embargos de declaração de JÚLIO CÉSAR CAPPARELLI, vez que não foram interpostos no prazo legal." (sem grifos no original)

A arguida nulidade não procede.

Com efeito, o Paciente foi devidamente notificado por seu procurador quanto à renúncia ao mandato e, diante disso, permaneceu inerte, sem comunicar tal fato ao Juízo, tampouco constituir novo causídico. Desse modo, não pode vir aos autos arguir, após o trânsito em julgado da ação penal, a existência de nulidade a que ele mesmo deu causa, conforme disposto no art. 565 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse."

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL ESTADUAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS AOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS À ÉPOCA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. A renúncia dos advogados constituídos pelo paciente permaneceu completamente alheia ao conhecimento do Sodalício de origem, que só tomou conhecimento do fato após o julgamento do recurso de apelação.

2. O artigo 565 do Código de Processo Penal impede o reconhecimento de nulidade a que a parte haja dado causa, ou para que tenha concorrido.

3. Ordem denegada." (HC 186.100/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 20/03/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, nessa extensão, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0188251-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 187.586 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 199935000133920

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA FLÁVIA DE ALMEIDA PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR CAPPARELLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.